



PROJETO DE RESOLUÇÃO

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PARA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O benefício do vale transporte, instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e suas alterações, fica estendido a todos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Linhares, na forma e condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 2º O vale transporte constitui benefício que a Câmara Municipal antecipará ao servidor, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho, através de sistema de transporte coletivo público urbano municipal, excluindo-se os serviços seletivos.

§ 1º Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido de acordo com o endereço residencial cadastrado e do local de trabalho.

Art. 3º O benefício do vale transporte compreende o pagamento pela Câmara Municipal das despesas com transporte que excedam a 6% (seis por cento) do vencimento base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens percebidas pelo servidor.

Art. 4º O servidor participará, mediante desconto em folha de pagamento, com a importância igual a 6% (seis por cento) do vencimento base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens por ele percebidas, ou com o valor integral da passagem, prevalecendo o menor.

§ 1º Ao optar pelo benefício do vale transporte, o servidor autoriza a Câmara Municipal a descontar em folha de pagamento, mensalmente, a parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento base, ou valor integral da passagem, prevalecendo o menor.



§ 2º A Câmara Municipal arcará com 100% (cem por cento) do custo na concessão do vale transporte aos servidores ocupantes dos cargos cujo vencimento base corresponda a 1.5 (uma e meia) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimento do quadro permanente de pessoal do Poder Legislativo Municipal, e aos estagiários, não implicando em desconto no seu pagamento.

§ 3º Ao servidor cedido de outro órgão para a Câmara Municipal que optar pelo vale transporte serão aplicados igualmente os benefícios e descontos previstos nesta Resolução.

Art. 5º Entende-se como despesa com transporte a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor ou do estagiário, por um ou mais meios de transportes coletivos, entre sua residência e seu local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do vale transporte, o valor será limitado à tarifa integral do deslocamento, isenta de desconto, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 6º O servidor ou estagiário, para obter o vale transporte, deverá informar e manter atualizado seu endereço residencial, mediante comprovação junto ao Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal.

Art. 7º O servidor ou o estagiário poderá requerer a qualquer época, junto ao setor responsável pela gestão do vale transporte, a suspensão do benefício.

Art. 8º As informações inexatas que induzam a Câmara Municipal a erro ou o uso indevido do cartão de vale transporte constituirá falta grave, acarretando ao infrator a perda do benefício, além das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º. Fica vedada a acumulação do vale transporte com outras vantagens relativas ao transporte do servidor ou estagiário.

Art. 10. Fica vedada a substituição do vale transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 11. O vale transporte será suspenso por ocasião de férias, licenças, suspensão disciplinar ou outro afastamento que importe na interrupção provisória do exercício.

Art. 12. O servidor ou estagiário que for desligado perderá automaticamente o direito ao vale transporte, sendo obrigado a devolver o cartão magnético e sujeito a desconto ou ressarcimento, conforme o caso.

Art. 13. O vale transporte não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não se configura como rendimento tributável.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 14. Não será concedido crédito, temporariamente, ao servidor ou estagiário que acumular em seu cartão de Vale Transporte valor superior a 80 (oitenta) tarifas.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal

CARLOS ALMEIDA FILHO
1º Secretário

EDIMAR VITORAZZI
2º Secretário